DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7157/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4279/2014
PROTOCOLO	: 1485350
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ELISABETHA GRICELDA KLEIN (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 17/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização do Contrato nº 17/14, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, realizados pela *Prefeitura do Município de São Gabriel do Oeste/MS* com a microempresa *E & E. Transporte Coletivo Ltda.*, no valor inicial de R$ 202.404,00 (duzentos e dois mil quatrocentos e quatro reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução (motoristas).

O Contrato n. 17/14 teve seu extrato devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1046 de 10/03/2014, conforme faz prova o documento de f. 19.

Através do Ofício nº 64/14 a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto à época, Sra. Elisabetha Gricelda Klein, enviou a esta Corte a documentação correspondente à formalização do Contrato nº 17/14 e do 1º Termo Aditivo, contendo, inclusive, o empenho previamente realizado (f. 21 e 22).

Posteriormente, através do Ofício 172/14 de f. 26 vieram os documentos que antecederam a formalização do 1º Termo Aditivo, cujo objeto foi o cancelamento de uma das linhas previamente estipuladas no contrato, com a correspondente supressão do valor de R$ 24.361,20 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e um mil e vinte centavos), resultando no valor final do contrato no importe de R$ 178.042,80 (cento e setenta e oito mil quarenta e dois reais e oitenta centavos).

Ato contínuo, através do Ofício 08/15 vieram os documentos referentes à execução financeira, a exemplo de Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos (f. 43 e ss).

Em análise técnica a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do termo contratual, do aditamento e da execução financeira, conforme as diretrizes da Lei 8666/93 e da Lei 4.320/64, estando ainda conforme as orientações contidas no item 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA 16277/14 – f. 137).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual – *Contrato nº 17/14*,do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, nos termos do Parecer nº 11385/15 de f. 141.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Compulsando o sistema e-TCE, após a informação prestada pelo núcleo técnico, certifico que a 1ª fase do certame, qual seja, a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 10/14, já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgada por meio do Acórdão da 1ª Câmara (AC01 – 282/15, do TC 4283/14) como regular e legal.

A formalização do Contrato nº 17/14, celebrado pelo *Município de São Gabriel do Oeste,* através do *Fundo Municipal de Educação,* com a microempresa *E & E Transportes Coletivo Ltda.*, também observou os regramentos do Diploma Licitatório e contém os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93.

Verifico, ainda, que foram encaminhadas diversas Notas de Empenho, acostadas ao Ofício nº 08/15 de f. 43, além de Notas de Anulação de Empenho, apontadas no resumo da execução financeira a seguir.

Com relação à celebração do 1º Termo Aditivo que suprimiu o valor de R$ 24.361,20 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), em razão do cancelamento de uma das rotas inicialmente traçadas para o transporte escolar, observo que foram enviados os documentos que antecederam a sua concretização e no que tange à legalidade dos mesmos verifico que as normas da Lei 8.666/93 foram atendidas, além de terem sido encaminhados de acordo com o que orienta o item 1.2.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Certifico, ademais, que consta nos autos a Nota de Anulação de Empenho de nº 2739 (f. 41), emitida no dia 12/09/2014, no exato valor da supressão.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO 17/14			
VALOR INICIAL DO CONTRATO		**-**	**R$ 129.218,80**
VALOR SUPRIMIDO PELO TERMO ADITIVO		**-**	**R$ 24.361,20**
VALOR FINAL DO CONTRATO		**-**	**R$ 178.042,80**
VALOR EMPENHADO		**-**	**R$ 202.404,00**
VALOR ANULADO	**(f. 50, 57 e 58)**	**-**	**R$ 43.007,87**
EMPENHADO - ANULADO		**-**	**R$ 159.396,13**
DESPESA LIQUIDADA	**(f. 70 a 90)**	**-**	**R$ 159.396,13**
PAGAMENTO EFETUADO	**(f. 59 a 69)**	**-**	**R$ 159.396,13**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de São Gabriel do Oeste, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas , com fundamento no art. 120, incisos II e III c/c § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 17/14 e da celebração do 1º Termo Aditivo, do *Município de São Gabriel do Oeste* com a microempresa *E & E Transporte Coletivo Ltda.*, celebrado de acordo com o prescrito na Lei 8.666/93, bem como da execução financeira que foi realizada conforme os regramentos da Lei 4.320/64, além do que dispõem o item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Publique-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB